



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086177-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente DANNYEL TULIO ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2086177-59.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **DANNYEL TULIO ALVES**

Voto nº 6541

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Dannyel Tulio Alves, preso preventivamente por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e diante de condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da prisão.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela Defensor Público **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, em favor de **DANNYEL TULIO ALVES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo das Garantias da 7ª RAJ (Autos n.

1502886-33.2025.8.26.0385) em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 23.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 02/03 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustentou, que no caso em questão, existe a possibilidade de concessão da liberdade provisória sem fiança, em razão da Lei nº 11.464/07 vedar somente a fiança. Aduziu, ainda, que em caso de eventual condenação, o Paciente poderá ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, possibilitando a fixação de regime diverso do fechado, ou ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, ressaltou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar,

no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 75/78) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 79/80).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 86/90).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso e autuado em flagrante delito, em 23.03.2025 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 58/62 na origem).

Foi oferecida denúncia em face do paciente dando-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo apurado: *“no dia 23 de março de 2025, por volta das 09h20min, na Avenida Paulo Lucania, nº 703, bairro*

Nova Mirim, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, DANNYEL TULIO ALVES, qualificado a fls. 07, trazia consigo e guardava, para o fornecimento a terceiros, drogas consistentes em 32 porções de “cocaína”, 41 porções de “crack”, 19 porções de “maconha”, 54 porções de “skunk”, 102 porções de “ice”, 18 porções de “shatter” (meleca de maconha), 09 porções de “K2”, 147 porções de “dry” e 255 porções de “flor de maconha”, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares (cf. auto de constatação preliminar de fls. 19/20 e auto de exibição e apreensão de fls. 17/18), além da quantia de R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), em espécie...” (fls. 69/72 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que, no momento, os autos aguardam a notificação do paciente e a apresentação de defesa prévia (fls. 75/76 na origem).

Pretende a Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela

necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por

isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Neste sentido, convêm observar o auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, o auto de constatação de substância entorpecente de fls. 19/20 - de onde se infere a apreensão Crack (41 pedras, pesando 9g), Cocaína (32 eppendorfs, pesando 36g), Maconha (19 porções, pesando 95g), Skunk (54 unidades, pesando 149g), Ice (88 unidades, pesando 46g), Shatter (meleca de maconha) (18 porções, pesando 7g), Frozen (ice) (40 unidades, pesando 40g), K2 (9 porções, pesando 7g), Dry (147 unidades, pesando 252g), Flor de maconha (225 unidades, pesando 588g) - e os depoimentos de fls. 04, 05 e 06. Ademais, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do(s) autuado(s) indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública. Pontualmente, no que condiz à ordem pública, com seu natural brilhantismo processual penal com viés constitucional,*

acertadamente preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira: Mesmo para rigorosos críticos deste fundamento, como é o caso de Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág.124) “não se desconhece que – em situações (efetivamente) excepcionais – a prisão cautelar sob o argumento do 'risco de reiteração' é admitida no direito comparado. Na espécie, verifica-se a possibilidade de o autuado estar transportando substância entorpecente para fins de comercialização. Segundo a narrativa indiciária, guardas civis municipais, durante patrulhamento de rotina no bairro Vila Mirim, avistaram, ao final de uma rua, dois indivíduos em conversa. Com a aproximação da viatura, ambos iniciaram fuga em direção a uma área de mata. Após breve acompanhamento a pé, os suspeitos foram abordados e identificados como Dannyel Tulio Alves e Matheus Pinto dos Santos. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com Matheus Pinto dos Santos. Já com Dannyel Tulio Alves, foi localizado um saco plástico de lixo preto contendo significativa quantidade de entorpecentes e a quantia de R\$ 632,50, em notas e moedas diversas. Matheus Pinto dos Santos relatou residir nas proximidades e ter ido ao local com o intento de comprar um cigarro de maconha (“baseado”) para consumo próprio. Declarou que conversava com Dannyel quando avistou os policiais, acreditando que seria liberado, mas foi algemado e conduzido à delegacia. Informou não ter tido tempo de efetuar a compra e portava R\$ 20,00. Disse ser usuário e que pretendia adquirir uma “flor” e um “dry”. Dannyel Tulio Alves, por sua vez, foi cientificado

da imputação que lhe foi atribuída, dos elementos probatórios existentes contra si e de seus direitos e garantias constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio. Sobre os fatos, confirmou que os entorpecentes lhe pertenciam integralmente e que Matheus ali estava apenas para comprar. Dentro desse panorama, a partir dos elementos constantes nos autos, cumpre ressaltar que a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela natureza e elevada quantidade de droga encontrada, reflete a periculosidade do custodiado e demonstra a necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública. Pondere-se que, na preleção de Julio Fabbrini Mirabete, “o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Código de Processo Penal Interpretado, 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 414). Consigno, por fim, que a diversidade, a quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas configuram indícios preliminares que podem inviabilizar a aplicação do redutor previsto no §4.º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Nesse contexto, nesta fase inicial, não se vislumbra risco evidente de desproporcionalidade entre a prisão cautelar decretada e a pena que eventualmente venha a ser imposta, em observância ao princípio da homogeneidade. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DANNYEL TULIO ALVES em PREVENTIVA, com esteio no art. 312 do CPP, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art.

319 do CPP. Expeça-se o r. Mandado..." (fls. 58/62 na origem)

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,
justificar a custódia cautelar para a
garantia da ordem pública. 4. Recurso
em habeas corpus não provido. (RHC
141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO
REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe**

04/03/2021).

Vale ainda ressaltar que, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão

cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A**
ORDEM.

HUGO MARANZANO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO